

**EXMO SR. DR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE
DE CONTRATAÇÃO (CPC) DO MUNICÍPIO DE MOEMA/MG**

Pregão Presencial N° 008/2024

Procedimento Licitatório n° 108/2024

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO

UNIBASE CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o n° 03.802.403/0001-42, com endereço na Rua Santa Cruz, 510, sala 201, Centro, Betim/MG, CEP: 32.600.240, na pessoa de seu sócio Administrador – Leonardo Antônio da Matta, nos termos do artigo 165 e seguinte da Lei No. 14.133/21, Edital de Licitação e demais disposições legais atinentes ao caso, vem mui respeitosamente à presença de V. Sa., intepor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, do Município de Moema/MG, contra a decisão desta digna Comissão de Licitação que julgou habilitada a empresa licitante – ECR EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO RODOVIÁRIA LTDA, pelos fatos, motivos e fundamentos a seguir expostos:

I – DOS FATOS E RAZÕES DO RECURSO:

Em defesa ao chamamento dessa Instituição para o certame de licitação Pregão Presencial N° 008/2024, Procedimento Licitatório n° 108/2024, Licitação Menor Valor Global, a recorrente e outras licitantes, dele vieram participar.

Tendo em vista a verificação de descumprimento por parte da comissão permanente de licitação da Prefeitura Municipal de Moema/MG a vinculação às normas do Edital, bem como as diretrizes da Lei n° 14.133/21,

alternativa não resta senão a apresentação do presente RECURSO ADMINISTRATIVO embasado nas questões de fato e de direito a seguir delineadas.

Sucedendo que, a decisão da Comissão Permanente de Licitação, no julgamento e análise das Propostas apresentadas pelas empresas Licitantes, esta Comissão não cumpriu os critérios e normas pertinentes, quando deixou de atender os critérios técnicos do Edital do Certame, nos itens 9.2 onde estabelece o valor total estimado do contrato, conforme planilhas orçamentárias.

Além disso, houve infração ao artigo 59, parágrafo 4º. Da Lei No. 14.133/21, a qual estabelece que as empresas serão consideradas desclassificadas as suas propostas, quando no caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

Desta forma, o presente Recurso é Tempestivo, tem em vista o prazo até a data de 02/07/2024 às 17:00hs, para sua apresentação, bem como preencheu os requisitos autorizativos do Edital em sua clausula 11 e itens 11.1 e 11.2; e, pela Lei No. 14.133/21. Razão pela qual deverá ser aceito, recebido e processado por este Comissão Permanente de Licitação.

II - DOS RAZÕES DO RECURSO

E, no caso em tela, a empresa ECR Empresa de Construção e Conservação Rodoviária Ltda, apresentou proposta cujos valores são inferiores a 75% do valor orçado, vindo neste caso apresentar proposta no valor de R\$7.600.000,00 (sete milhões e seiscentos mil reais), sendo certo que tal proposta apresenta, ultrapassa o valor e percentual de 75% do valor orçado pelo Município, conforme planilha de classificação abaixo.

CLASSIFICAÇÃO APÓS OS LANCES

Lote	Item	Descrição	Unid.	Valor de Referência	%
1	1	SERVIÇO COMUM DE ENGENHARIA	SV	10.254.739,1000	-
Classificação		Fornecedor		Valor Unitário	%
	1	ECR EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO RODOVIARIA LTDA		7.600.000,0000	
	2	UNIBASE CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA EPP		7.691.000,0000	1,20
	3	PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA		8.200.000,0000	6,62
	4	EMPRESER - EMPRESA DE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA		9.153.352,6500	11,63
	5	GML ENGENHARIA LTDA		9.639.681,4100	5,31
	6	CONSTRUTORA SANTA TERESINHA LTDA		9.739.778,4400	1,04
	7	LM CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÕES LTDA		10.252.971,5300	5,27

Logo, nos termos da Lei No. 14.133/21 em seu artigo 59, &4º. A empresa ECR Empresa de Construção e Conservação Rodoviária Ltda deverá ser sumariamente desclassificado, tendo em vista a apresentação de proposta inferior ao valor de 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

Na sequência, a empresa Unibase apresentou a sua proposta em valores limitado ao percentual de 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração. Logo, dentro das normas do Edital e Lei No. 14.133/21. Sendo classificada em segundo lugar neste pregão.

Preteitura Municipal de Moema

Página 3 de 3

HISTÓRICO DO PREGÃO

Processo: 108/2024 - Pregão - Registro de Preços Modalidade: 8/2024 - PREGAO - Presencial - Registro de Preços
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS, PARA FUTURA E EVENTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECAPEAMENTO, VISANDO A MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE PAVIMENTOS, COM FORNECIMENTO E APLICAÇÃO DE CBUQ (CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE), EM VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE MOEMA/MG
Expedição: 10/06/2024 Homologação: Situação: Aberta

Lote	Item	Descrição	Unidade	Valor de Referência	%
1	1	SERVIÇO COMUM DE ENGENHARIA	SV	10.254.739,1000	-
Classificação Fornecedor				Valor Unitário	%
	1	ECR EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO RODOVIARIA LTDA		7.600.000,0000	-
	2	UNIBASE CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA EPP		7.691.000,0000	1,20
	3	PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA		8.200.000,0000	7,89
	4	EMPRESER - EMPRESA DE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA		9.153.352,6500	20,44
	5	GML ENGENHARIA LTDA		9.639.681,4100	26,84
	6	CONSTRUTORA SANTA TERESINHA LTDA		9.739.778,4400	28,15
	7	LM CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÕES LTDA		10.252.971,5300	34,91

CLASSIFICAÇÃO FINAL

Desta forma, é entendimento uníssomos em nossos Tribunais de Contas, em especial do TCU – Tribunal de Contas da União, que havendo lance abaixo daquele percentual de 75% já é identificado pela própria Lei No. 14.133 como inexequível, devendo a proposta ser desclassificada.

Este foi o julgamento proferido pelo TCU no Processo No. 033.663/2023, quando foi lavrado o acórdão No. 2198/2023, Relator: Ministro Antônio Anastasia, o qual assim decidiu:

Acórdão 2198/2023-TCU-Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação formulada por Arquimedes Engenharia Civil Ltda. em face de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 2/2023, regido pela Lei 14.133/2021, sob a responsabilidade do Sítio Roberto Burle Marx - Iphan (localizado no Município do Rio de Janeiro - RJ), cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para prestação de serviços de recuperação do Sombral Graziela Barroso - 1ª etapa/fase 1: recuperação de muro externo, com orçamento estimado em R\$ 649.861,94;

Considerando que a representante se insurge, em suma, contra a desclassificação de seu lance, que teria sido inferior ao mínimo de 75% definido para lances exequíveis, sem que tenha havido diligência para demonstrar a sua exequibilidade;

Considerando que o § 4º do art. 59 da Lei 14.133/2021 estabelece que, "No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexecutáveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração";

Considerando que serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços inexecutáveis (art. 59, inciso III, da Lei 14.133/2021);

Considerando que, neste caso, não há que se cogitar da realização de diligências para aferir a inexecutabilidade, pois o lance abaixo daquele percentual de 75% já é identificado pela própria Lei como inexecutável, devendo a proposta ser desclassificada; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações às peças 8-9;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do RI/TCU, em:

a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) indeferir o pedido de medida cautelar;

c) comunicar a prolação do presente Acórdão ao Sítio Roberto Burle Marx - Iphan e à representante; e

d) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, V, do Regimento Interno/TCU. (Grifamos).

Ademais, as Doutrinas tratam da desclassificação de empresas em licitações públicas por ofertarem propostas

inexequíveis ou com valores excessivamente baixos em comparação ao valor de referencia dos serviços a serem licitados.

Neste sentido, temos a obra do Professor Marçal Justen Filho, em seu Livro - Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, onde o mesmo analisa profundamente os dispositivos da Lei 14.133/2021, destacando a importância da viabilidade econômica das propostas apresentadas em processos licitatórios. Justen Filho ressalta que propostas com valores globais inferiores a 75% do valor orçado pela Administração ou da média aritmética das propostas superiores a 50% devem ser desclassificadas por inexequibilidade, garantindo a efetividade e segurança do processo licitatório.

No mesmo sentido, o Doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, em sua Obra - Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU, onde aborda a inexequibilidade das propostas nas licitações, enfatizando a necessidade de desclassificação das propostas que não atendem aos requisitos de viabilidade econômica, conforme estipulado pelo artigo 59, § 4º da Lei 14.133/2021. Ele destaca a importância de proteger a Administração Pública de propostas temerárias que possam comprometer a execução do contrato.

Assim, a função do artigo 59, § 4º como um mecanismo de proteção da Administração Pública contra propostas inexequíveis, que, na prática, podem levar à inexecução do contrato ou à prestação de serviços de baixa qualidade. Ele explica que a desclassificação é necessária para assegurar a eficiência e economicidade das contratações públicas.

Já os Professores - Romeu Felipe Bacellar Filho e Lucas Rocha Furtado, em seu Livro - Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Comentários à Nova Lei, onde nesta obra, Bacellar Filho e Furtado analisam os critérios para a desclassificação de propostas, conforme previsto na Lei 14.133/2021. Eles explicam que a previsão do artigo 59, § 4º visa evitar práticas de dumping e garantir que as propostas apresentadas sejam exequíveis e compatíveis com a realidade do mercado, protegendo, assim, o interesse público.

Logo, para evitar que propostas temerárias sejam aceitas, a Lei 14.133/2021, em seu artigo 59, § 4º, estabelece critérios objetivos para a desclassificação de propostas inexequíveis. A norma busca assegurar que os licitantes ofereçam preços realistas, compatíveis com a execução do contrato, evitando riscos de inadimplência e má qualidade dos serviços ou obras."

Assim a inexequibilidade das propostas é um dos aspectos fundamentais para a segurança jurídica e eficiência das licitações públicas. O artigo 59, § 4º da Lei 14.133/2021, ao prever a desclassificação de propostas inferiores a 75% do valor orçado ou da média das propostas, protege a Administração Pública contra ofertas impraticáveis, garantindo a seleção de propostas viáveis e vantajosas."

Logo, a previsão legal de desclassificação de propostas inexequíveis no artigo 59, § 4º da Lei 14.133/2021 é um instrumento crucial para a proteção do erário e a garantia da economicidade nas contratações públicas. Propostas com preços excessivamente

baixos podem indicar inviabilidade econômica, levando a riscos de inexecução contratual.

Neste sentido, ressalta a importância da aplicação do artigo 59, § 4º da Lei 14.133/2021 para a desclassificação de propostas inexequíveis, garantindo a eficiência, economicidade e viabilidade das contratações públicas.

III – DO PEDIDO:

Diante do exposto, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se aos Nobres Julgadores, que dêem provimento ao presente Recurso Administrativo, para que seja o mesmo JULGADO PROCEDENTE, determinado a desclassificação da empresa **ECR EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO RODOVIÁRIA LTDA, por infração as regras do Edital e do artigo 59, Parágrafo 4º. Da Lei No. 14.133/21, quando a empresa apresentou proposta cujos valores são inferiores a 75% do valor orçado, devendo ser deverá ser sumariamente desclassificada.**

Na sequência, deverá esta D. Comissão e o Ilustre Pregoeiro, reconhecer como vencedora do certamente, com a HABILITAÇÃO e CLASSIFICAÇÃO da empresa – UNIBASE CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA, como a homologação do Pregão Presencial No. 08/2024, e confecção do Contrato de Prestação de Serviços.

Nestes Termos.

Pede Deferimento.

Betim/MG, 01 de Julho de 2.024.

UNIBASE CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA

CNPJ: 03.802.403/0001-42

Leonardo Antônio da Matta

CI MG-7.497.254 SSP/MG